DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8548/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16808/2015
PROTOCOLO	: 1634598
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRSENCIAL Nº 029/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: EVERTON LUIZ OSHIRO – ME E OUTRA
VALOR ESTIMADO	: R$ 150.587,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO – CEINF'S - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2015 (fls. 37/61).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 947/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de aparelhos de ar condicionado destinados a atender aos Centros de Educação Infantil cuja dotação orçamentária a ser onerada está consignada no item 9, do Edital (fl. 49), alcançando o valor estimado em R$ 150.587,00 (cento e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2015 com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase

opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-28301/2015 (fls. 365/369).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-13938/2016 (fl. 370), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2015 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas a atender as demandas com a aquisição de aparelhos de ar condicionado destinados a atender as unidades dos Centros de Educação Infantil do Município de Nova Andradina/MS.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de aquisição de aparelhos de ar condicionado destinados a atender aos Centros de Educação Infantil, conforme discriminação consignado no preâmbulo do Edital (fl. 37).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 9, do Edital (fl. 49).

O valor estimado para as futuras aquisições importa em R$ 150.587,00 (cento e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e sete reais), conforme consignado no ato de adjudicação (fl. 280).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 369), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 29/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art.

59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, do inciso I do art. 120 e os incisos I e II do art. 122, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (fl. 370), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 365/369, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do processo licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a", e art. 122, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2015 de que trata estes autos se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art. 120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 029/2015, instaurado pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações derivadas do presente procedimento licitatório, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator